



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3691	04	<i>SW</i>

Paulo Henrique da Silva Cunha
Matrícula: 6994
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
PA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
25/03/2019

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 26/03/2019

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 26/03/2019

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 27/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 28/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 02/04/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES
AS COMISSÕES DELEGADAS

João Francisco
Alexandre

Em 08/04/19

À Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 10/04/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

12/04/19

Secretaria do S.A.C.

Silvia

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Vinicius Simões

SANDRO PARRINI

Sandro Parrini
PDT
Desenvolvimento
Vitória

S.A.C.

29/04/19

Receber os autos para providências.

Em 22 de Abril de 2019.

Vinicius Simões



COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 3691/2019

Projeto de Lei de nº: 76/2019

Autoria: Vereador Davi Esmael

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Lei o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de tradutor ou interprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e funcional e nas empresas concessionárias de Serviços Publico do Município de Vitória.

As folhas 04 foi designado este Vereador membro desta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Publico e Redação para relatar a presente matéria .

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 22 de Abril de 2019.

Vinicius Simões
VEREADOR – PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C:	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PR:	SO	FOLH:	
3691	06		

AO Vereador Sandro Parrini, segue
por solicitação do relator, Vereador Vinícius
Simões.

Em 25/04/13

DEC/SAC

Pl.

Para envio para Procuradoria, para emissão de parecer



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Procuradoria
para elaborar parecer prévio orientativo.

Em 03/05/2019

DEC/SAC

Pl.

Lo SAC,

Com o parecer em anexo

Mariana Aparecida Oliveira Bazani
Procuradora Legislativa

Eduardo Dala M. de Faria
Procurador Legislativo
Mat.: 3085

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador(a) Vinicius

Ass Br. Vagoatador Vinicius

Simões para o valor

Em 07/05/2009

DGL/SAC

de

o limite para devolução ao S.A.C.

no dia 13 de Maio de 2009

SO 05/19

Secretaria do S.A.C.

Ho De,

Segue para providências em papel.

Em 13 de Maio de 2009.



Vinicius Simões

Vereador

Câmara Municipal de Vitória



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3691	07	

PARECER Nº 89/2019

Processo nº 3691/2019

PROJETO DE LEI Nº 76/2019 - ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO A ATENDIMENTO POR TRADUTOR OU INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PARCIAL DA PROPOSTA. NECESSÁRIA REDUÇÃO DE TEXTO.

Trata-se de projeto lei, de autoria do nobre Vereador Davi Esmael, que assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços público do município de vitória.

O Vereador Vinícius Simões requereu ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, Sr. Sandro Parrini, o encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise da legalidade e constitucionalidade.

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a Procuradoria para parecer.

De início, convém destacar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3691	08	

A forma federativa de Estado adotada pelo Brasil na CRFB/88 implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; as de interesse regional devem ser entregues aos Estados e ao DF; as de interesse local, por fim, aos Municípios.

No que concerne às competências legislativas, a CRFB/88 as divide em: a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar; b) concorrente (artigo 24, caput): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas; c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios; d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais; e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição; f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

A respeito da competência aplicável ao caso, tem-se que ela é de natureza suplementar (art. 30, II, CF/88), na medida em que pormenoriza o regramento geral já existente em âmbito federal em relação matéria.

O governo federal instituiu a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, "destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania".

Insta mencionar que as Leis Federais nºs 10.098/2000 e 10.436/2002, regulamentadas pelos Decretos Federais nºs 5.296/2004 e 5.626/2005, respectivamente, estabeleceram normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras de comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistemas de comunicação, sejam ou

1

1



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3691	09	

não de massa, tendo ainda reconhecido a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão da deficiência auditiva. O objetivo da proposta é o de, sobretudo, detalhar o alcance e a aplicação das referidas normas nos limites do Município de Vitória, o que não encontra qualquer resistência frente à CRFB/88.

A Constituição Federal, em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (artigo 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (artigo 24, § 2º). Ocorre que o artigo 30, inciso II, da CF/88 é claro ao garantir aos Municípios a competência para suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. A interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante ampla outorga de poderes aos Municípios, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do artigo 22 da CF, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base na competência suplementar para atender ao seu interesse local. Tanto é que, caso não se admitisse aos Municípios a competência para legislar sobre matérias versadas no artigo 24 da CF/88, não seria possível a formação dos típicos códigos sanitários ("proteção e defesa da saúde - artigo 24, XII), códigos ambientais ("proteção do meio ambiente" - artigo 24, VI), códigos tributários e leis de ordenamento territorial ("direito tributário" e "direito urbanístico" - artigo 24, I).

A propósito, veja-se a lição da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE NORMA FEDERAL E MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais é da União concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição Federal). II - Em se tratando de legislação acerca da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, os Municípios detêm competência legislativa suplementar (art. 30, II, da



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3291	10	

Constituição Federal), de forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, pena de invasão de competência e, via de consequência, inconstitucionalidade. III - A norma inserta no art. 16, §1º, IV, da Lei Municipal nº 9.078/05, ao determinar a existência de, pelo menos, um banheiro acessível por pavimento de uso coletivo em edifícios públicos e privados, apenas regulamentou a lei federal no âmbito do interesse local e em prol das pessoas portadoras de necessidades especiais. Isso porque o art. 11, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 10.098/00, ao impor a implantação de pelo menos um banheiro acessível nos edifícios públicos e privados de uso coletivo, estabeleceu, na verdade, uma garantia mínima de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, não havendo empecilho para que o ente municipal estenda outros direitos e garantias, desde que, é claro, não representem ofensa à lei federal (normas gerais). IV - Não há falar-se na inconstitucionalidade da norma municipal, na medida em que não extrapola o disposto na lei federal, não havendo que se falar em invasão de competência legislativa, pois a competência legislativa suplementar do Município autoriza a regulamentação das normas federais, para ajustá-las às peculiaridades e interesses locais. V - Apresenta-se legal o ato da autoridade impetrada em condicionar a aprovação do projeto de ampliação do hotel à indicação de banheiros adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais nos pavimentos de acesso ao público, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação mandamental. (Processo nº 1.0024.09.482066-9/002(1). Relator: Des.(a) BITENCOURT MARCONDES. Julgamento: 25/02/2010. Data da Publicação: 21/05/2010).

Portanto, não se vê impedimento constitucional para que o Município possa editar normas de proteção e inclusão da pessoa com deficiência no exercício da competência suplementar, desde que respeite os limites e os parâmetros da norma de inspiração.

Temos ainda que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência propositiva privativa do Poder Executivo, pois o projeto não cria ou estrutura órgãos da Administração Pública, apenas cria ferramenta de inclusão social das pessoas com deficiência.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3491	11	

Além disso, de acordo com o voto proferido pelo Ministro do STP, Eros Grau nos autos da ADI 3.394-AM, a alegação de que qualquer projeto de Lei que gere despesa só pode ser proposto pelo Chefe do Executivo não é uma regra aplicável em todas as situações, devendo ser analisado o caso concreto, vejamos:

"(...) Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial a lei que prospere em benefício da coletividade."

No entanto, com relação ao disposto no artigo 2º do Projeto de Lei sob análise, verifica-se que trata de regra inconstitucional na medida que estabelece prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria, representando verdadeira ofensa ao princípio da autonomia e independência entre Poderes.

Há de se reconhecer, então, que, neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.

Ressalte-se que não se está a defender que fica ao alvedrio do Chefe do Executivo decidir se expede ou não o ato regulamentar, pois, como adverte CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

[...] fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3691	12	

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

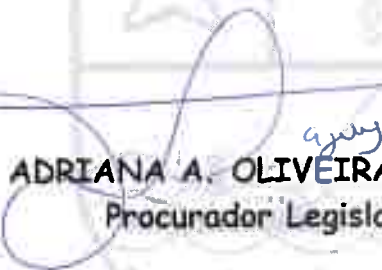
implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do Poder Legislativo. [...] (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 338)

Nada obstante isso, há sim, como se disse, inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei ora proposto. Mas a inconstitucionalidade centra-se exclusivamente na fixação de prazo para a realização da atividade, aspecto que merece correção.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade parcial da matéria, ao mesmo tempo em que recomenda a supressão (redução de texto) do artigo 2º do Projeto de Lei nº 76/2019.

É como entendemos, s.m.j.

Vitória, 06 de maio de 2019.


ADRIANA A. OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo


EDUARDO D. MAIA FAJARDO
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 3691/2019

Projeto de Lei de nº: 76/2019

Autoria: Vereador Davi Esmael

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Lei o qual assegura as pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou interprete de Libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e funciona e nas empresas concessionárias de Serviços Público do Município de Vitória.

As folhas 04 foi designado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça este Vereador para relatar a presente matéria.

As folhas 07/12 consta parecer da Procuradoria Geral pela constitucionalidade e legalidade parcial da matéria, com exceção do contido no artigo 2º do Projeto de lei mencionado.

As folhas 06 verso consta retorno do projeto de lei para confecção do parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O projeto de lei apresentado assegura as pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou interprete de Libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e funciona e nas empresas concessionárias de Serviços Público do Município de Vitória.

CÂMARA	DE VITÓRIA
PROCES	MUNICIPA
3691	13
	Ginsel

I-a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

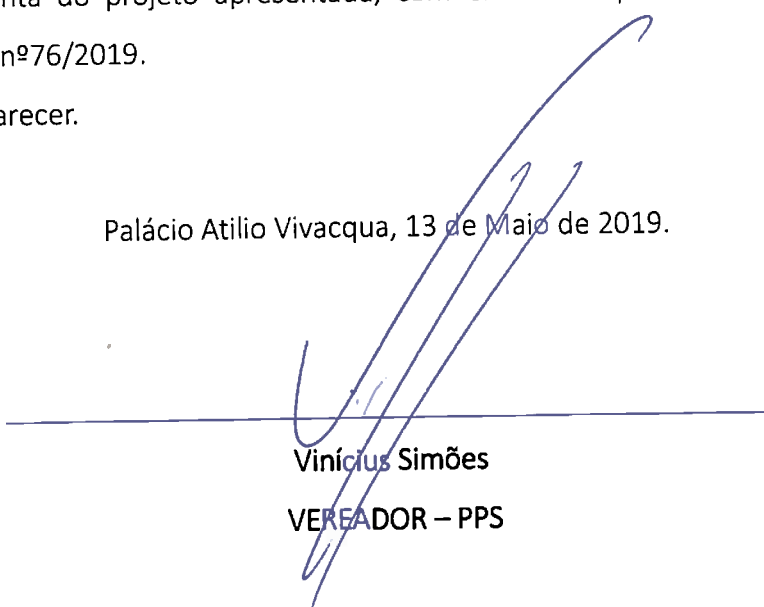
II-ao Prefeito Municipal;

III-aos cidadãos."

Desta forma, em razão em consonância com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1.919/2013 entendo pela constitucionalidade e legalidade da presente ementa do projeto apresentada, com emenda supressiva do artigo 2º do Projeto de Lei nº76/2019.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 13 de Maio de 2019.


Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 3691/2019, oriundo do processo nº 76/2019 o qual - *Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de Libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e funcional e nas empresas concessionárias de Serviços Público do Município de Vitória.*

Assegura as pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços público do Município de Vitória.

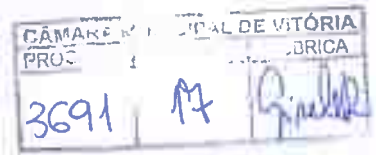
Art. 1: Assegura as pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete de Libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços Públicos do Município de Vitória.

Art 2º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de Maio de 2019.

VINÍCIUS SIMÕES
VEREADOR (PPS)



Reunião : 18º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 27/06/2019 - 13:44:05 às 13:45:45
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:44:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:44:49
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:44:50
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:44:46
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:45:40

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5

PRESIDENTE

SECRETARIO

